



Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

1/3

Centro Universitário Processus - UNIPROCESSUS

ANEXO I: MODELO DE PROJETO EXTENSIONISTA

PROJETO/AÇÃO (02/2024)

1. Identificação do Objeto

Atividade Extensionista: Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

EVENTO (X)

Área Temática: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

Linha de Extensão: Aplicação das Medidas Protetivas previstas na Lei N. 14344/22.

Local de implementação: Escolas da Rede Pública de Ensino.

Título: MEDIDAS PROTETIVAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTE NO AMBITO DA LEY HENRY BOREL.

2. Identificação dos Autor(es) e Articulador(es)

CURSO: DIREITO

Coordenador de Curso: Adalberto Nogueira Teixeira

Articulador/Orientador : Luíza Cristina de Castro Faria

ALUNOS/EQUIPE:

1. Ana Claudia F. dos Santos/24100010000032/ felisminaanaclaudia@gmail.com
2. Ester Galeno de Paula Lima/2220010000005/estergaleno@gmail.com
3. Felipe Holanda Mariano/ 2213180000026/ felipeholanda@gmail.com
4. Karolliny Ferreira Lima/ 2210010000046/karollinyferreiralima@gmail.com
5. Laísa Cerqueira de Freitas/ 2210010000211/ laisacerqueira14@gmail.com
6. Luciano Nora Machado/ 2320010000079/ lucianonmachado@hotmail.com
7. Marcilene Mendes A. de Farias/ 2320010000007/ marcileneamaro@gmail.com
8. Millena dos Santos Ferreira/ 2210010000259/ millenasantos593@gmail.com
9. Tammy Luiza Braga Fonseca/ 2210010000170/ tammylfbraga@gmail.com

3. Desenvolvimento

Fundamentação Teórica

Preconiza o artigo 4º, da Lei N. 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, a alimentação à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Tal artigo do ECA, guarda consonância com o mandamento constitucional que diz: “**é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”. (grifos nossos)

Diante de vários casos de violência contra crianças e adolescentes que tiveram, ao longo dos anos, repercussão nacional, como os casos das crianças Isabella Nardoni, Bernardo Boldrini e Henry Borel que foram vítimas fatais de algozes dentro de seus próprios lares, foi promulgada a Lei N. 14.344, em 24 de maio de 2022 – apelidada de **Lei Henry Borel** que “*cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.*”

O Direito Penal, no estudo do Fato Típico, apresenta-nos o conceito de “garante” ou garantidor, que é aquele que tem o dever objetivo de evitar o resultado naturalístico.

De acordo com a Constituição Federal, bem como com o ECA, temos, todos, o dever de evitar que as crianças e adolescentes sejam negligenciados, discriminados, explorados ou submetidos à violência, crueldade e opressão (fatos naturalísticos).

Segundo Nucci, um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da proteção integral e este corresponde ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88) levado ao extremo.

Assim, como sociedade e, em especial, como futuros operadores do direito, coadunamos com o pensamento de que a dignidade da pessoa humana, basilar dos

direitos e garantias fundamentais inerentes às personalidades humanas, devem ter a mais ampla atenção de todos, razão pela qual desenvolvemos o presente projeto.

Apresentação

Este projeto pretende levar ao conhecimento dos estudantes e professores, as medidas cabíveis tanto para levar ao conhecimento do Estado situações de violência doméstica vivenciados por crianças e adolescentes quanto os meios disponibilizados pela Lei Henry Borel para dar segurança ao menor vítima de violência doméstica quanto para fazê-la cessar.

Justificativa

Segundo reportagem da Agência Câmara de Notícias da Câmara dos Deputados: *“No Brasil, nos últimos dez anos, foram registrados mais 800 mil casos de violência contra vítimas de até 14 anos, incluindo violência sexual, violência física, violência psicológica, negligência e abandono”, afirma. Além disso, ocorreram mais de 2.248 mortes de crianças de 0 a 4 anos, que podem ser fruto de violência.”*

O mesmo canal, informa que apesar de serem muito altos, estes números não refletem a realidade do Brasil devido à grande falta de notificação desses casos.

Tal informação justifica a propositura deste trabalho.

Objetivo Geral

Levar informação dos tipos de violência contra a criança e adolescentes, orientar sobre como denunciar tais violências, com especial enfoque na violência física e sexual, e informar sobre as medidas protetivas cabíveis pela Lei Henry Borel.

Objetivos Específicos

- Tipos de violência contra a criança e adolescente (art. 4º da Lei 13.431/17)
- Quem pode denunciar a violência (arts. 23 e 24, da Lei 14344/22).
- Das Medidas Protetivas de Urgência (arts. 15 a 21, da Lei 14.344/22).
- Como denunciar e pedir as MPCA

Público-alvo:

Crianças, adolescentes e professores.

Local de execução:

Escolas de Ensino Fundamental em Taguatinga

Metodologia:

Apresentação de palestra para estudantes e professores.

Cronograma de execução:**Data de Início: 10/10/20224****Data de término: 21/11/2024**

Evento	Período	Observação
Elaboração	07/08/2024 a 09/10/2024	
Apresentação	24/10/2024	O projeto foi apresentado em sala de aula por 03 integrantes para a turma e professora orientadora.
Ação	21/11/2024	Ação foi realizada por 05 integrantes.

Considerações Finais:

Em face das informações apresentadas quanto a violência contra crianças e adolescentes, espera-se dar divulgação a Lei Henry Borel com fim de trazer a tona dados mais reais possíveis, ou seja, aumentar as denúncias de violência contra menores para que o Estado e a Sociedade como um todo possa chegar mais próximo de atingir o objetivo constitucional de promover o bem de todos, em especial as crianças e adolescentes que são mais vulneráveis e indefesos contra as formas de violência, quanto mais, vinda daqueles que deveriam protegê-los.

Referências bibliográficas:

1. NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentado*. 5ª Edição - Rio de Janeiro: Editora. Forense.2021.
2. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 39ªEd. - Barueri/SP: Editora Atlas. 2023.
3. MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Geral (art. 1º a 120)*. 18.Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2024.
4. LIMA, Dourivan. Camera.leg.br; 01/11/2023. <https://www.camara.leg.br/noticias/1012979-subnotificacao-esconde-dados-da-violencia-contra-criancas-e-adolescente-no-brasil-afirma-ong/#:~:text=%22No%20Brasil%2C%20nos%20%C3%BAltimos%20dez,podem%20ser%20fruto%20de%20viol%C3%Aancia.12/07/2024.>